

Recurso para quem fez Embargos à Execução

A peça prático-profissional do 43º Exame de Ordem violou frontalmente os itens 3.1 e 4.2.6.1 do edital. Por isso, requer-se a anulação da peça com atribuição de 5 pontos ao candidato, nos termos do item 5.9.2. Subsidiariamente, requer-se a correção da peça “Embargos à Execução”, com atribuição de nota conforme os critérios técnicos do espelho, dada sua total adequação ao caso e amparo jurídico.

1. O edital exige uma única peça processual (item 3.1)

A OAB reconheceu o cabimento de duas peças: exceção de pré-executividade e agravo de petição. Isso impõe a anulação da prova. A existência de múltiplas peças possíveis rompe com a regra da unicidade e compromete a segurança jurídica do certame.

2. A peça deve ter “nomen iuris” previsto em artigo de lei (item 4.2.6.1)

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal expressa. É construção doutrinária e jurisprudencial, como reconheceu o STF no ARE 1.495.543/SP:

“A exceção de pré-executividade foi admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.” (Min. Luís Roberto Barroso)

O agravo de petição, por sua vez, só é cabível contra decisões que põem fim à execução (art. 897, “a”, CLT), o que não ocorre no caso, pois a decisão era interlocutória.

Nenhuma das duas atende ao item 4.2.6.1, pois não há artigo de lei que contenha seu nome e hipótese legal aplicável.

O item 4.2.6.1 do edital é expresso ao estabelecer:

“A indicação correta da peça prática é verificada no nomen iuris da peça, concomitantemente com o correto e completo fundamento legal usado para justificar tecnicamente a escolha feita.”

O comando é claro: exige-se que o artigo de lei citado justifique tecnicamente a escolha da peça. Isso significa que o caso concreto e o “nomen iuris” devem decorrer diretamente do texto legal, conferindo objetividade à correção.

3. Ausência de critério verificador impede a aplicação do item 4.6.2

Para que a banca possa aplicar nota zero com base no item 4.6.2 do edital, seria necessário que o “nomen iuris” indicado estivesse em desconformidade com um artigo legal aplicável ao caso.

Contudo, como nenhuma das peças aceitas pela banca (exceção de pré-executividade ou agravo de petição) possui “nomen iuris” legal previsto em dispositivo que descreva a situação da prova, não há critério verificador válido para zerar nenhuma outra resposta.

Assim, nenhuma peça pode ser considerada errada. Sem critério objetivo para a correção, é inválida a aplicação de nota zero, o que impõe a anulação da prova.

4. Embargos à Execução – cabimento legal e adequação ao caso da prova

Se a banca não anular a peça, deve reconhecer como correta a peça “Embargos à Execução”, cuja pertinência é indiscutível diante do caso.

A peça “Embargos à Execução” é perfeitamente cabível no caso da prova, pois a narrativa revela situação típica de impugnação a atos de execução ilegal, com ausência de citação válida e bloqueio de verba alimentar.

A jurisprudência trabalhista admite o cabimento de embargos à execução mesmo antes da garantia do juízo quando há vícios insanáveis, como a ausência de citação ou a constrição de verbas de natureza alimentar essenciais à subsistência do devedor e sua família (ex.: TRT da 2^a Região – 1001135-46.2020.5.02.0000, j. 06/10/2020).

Assim como a exceção de pré-executividade, os embargos à execução possuem amparo doutrinário e jurisprudencial, e têm sido aceitos como meio processual adequado para corrigir nulidades graves.

Além disso, os artigos 518, 525, § 11, e 803, parágrafo único, do CPC, citados pela própria banca, admitem expressamente que a parte possa alegar nulidades do processo de execução inclusive por simples petição, o que significa que poderia ser inclusive nos próprios embargos à execução, ainda que não tenha havido penhora ou garantia do juízo. Tais dispositivos reforçam que a alegação de nulidade por ausência de citação pode ser feita por qualquer peça que se preste à impugnação do ato, o que inclui os embargos à execução.

Conclusão

A peça do 43º Exame de Ordem deve ser anulada, pois **não há como indicar apenas uma solução correta com fundamento legal**, conforme exige o edital. Subsidiariamente, deve ser **corrigida a peça Embargos à Execução**, com a devida **atribuição de nota** a quem demonstrou domínio do conteúdo, conforme os critérios objetivos definidos no espelho.

Diante do exposto, requer-se:

a) a anulação da peça prático-profissional, com a consequente atribuição de 5 pontos ao candidato, nos termos do item 5.9.2 do edital;

b) subsidiariamente, a correção da peça “Embargos à Execução”, com a atribuição de nota conforme os critérios do espelho, diante de seu cabimento jurídico, pertinência e coerência com a situação fática apresentada.

